



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

17 – COSIT

DATA

20 de fevereiro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE NO ÂMBITO DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. NOVA PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE.

O benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não se aplica às receitas e aos resultados auferidos em decorrência do exercício de atividade econômica constante dos Anexos II das Portarias ME nº 7.163, de 2021, e nº 11.266, de 2022, e do § 5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, não possuía inscrição no CNPJ e, conseqüentemente, não estava exercendo a referida atividade elencada no código da CNAE, ainda que tal atividade fosse exercida, em período que contemple a mencionada data, por outra pessoa jurídica que atendesse a tais requisitos e que pertence ao mesmo grupo econômico, uma vez que os critérios subjetivos de identificação das pessoas jurídicas elegíveis para a fruição desse benefício fiscal referem-se especificamente ao seu beneficiário, e não a terceiros.

ADICIONAL DO IRPJ.

O benefício fiscal de redução de alíquotas a zero, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, inclui tanto a alíquota regular do IRPJ, quanto a alíquota do adicional.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 215, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 226, DE 2 DE OUTUBRO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Lei nº 14.859, de 22 de maio de 2024; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II.

RELATÓRIO

A consultante, pessoa jurídica de direito privado, apresentou, em 1º de dezembro de 2022, consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), instituído pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, solicitando orientação acerca da aplicabilidade do benefício fiscal previsto no art. 4º da referida Lei.

2. A interessada afirma que, em 1º de julho de 2022, se inscreveu no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e, em 19 de julho do mesmo ano, no Cadastur.

3. Informa que, a partir de 1º de dezembro de 2022 e pelos próximos 30 (trinta) anos, exercerá atividade econômica enquadrada no código 9321-2/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE (Parques de diversão e parques temáticos), referente à *“prestação dos serviços públicos, mediante regime de concessão, de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque XXXX”*.

4. Esclarece que, até o presente momento, o mencionado serviço turístico (administração do Parque XXXX) é prestado por empresa subscritora de 50% (cinquenta por cento) do seu capital social, fundada em 1999 e inscrita no Cadastur em 25 de janeiro de 2021.

5. Observa que *“em decorrência exclusivamente do término da concessão do serviço de administração do Parque (...) houve a realização de licitação, (...), na qual a CONSULENTE se sagrou vencedora”* (sic).

6. Menciona que, assim, dará continuidade ao exercício das atividades desenvolvidas, desde 1999, pela empresa subscritora de 50% (cinquenta por cento) do seu capital social, prestando os mesmos serviços turísticos previstos nos contratos de concessão anteriores.

7. Ressalta que *“a criação de um novo CNPJ para a continuidade do exercício da atividade até então exercida por (...) no contexto da administração do Parque decorreu exclusivamente do fato de ser essa atividade objeto de concessão pública. Caso fosse exercida em bases estritamente privadas, tal atividade certamente teria continuidade sob o CNPJ de (...) (mesmo que com o eventual ingresso de novo acionista na estrutura societária da empresa)”* (sic).

8. Tece considerações acerca do Perse e defende que sua atividade estaria contemplada com a redução de alíquotas a zero prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, uma vez que seu CNAE consta do Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021.

9. Ressalta ter dúvidas sobre a possibilidade de usufruir o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, nessa situação.

10. Salieta que *“a atividade de parques exercida pela CONSULENTE segue sendo a mesma e sob mesma exploração que se observava pela (...). Apenas em virtude da disciplina legal de regência das concessões de serviços públicos é que se operou a alteração da empresa (CNPJ) responsável pela administração do Parque XXXX, uma vez que as atividades ali desenvolvidas seguem indiscutível continuidade”* (sic).

11. Pondera que “em que pese a Portaria ME nº 7.163/2021 e a IN RFB nº 2.114/2022 indiquem, como regra geral, determinada data (no caso, 18 de março de 2022) como relevante para a caracterização do direito ao benefício – data esse na qual a inscrição junto ao CADASTUR deveria estar regular –, tais atos normativos remetem também ao “exercício da atividade”, inclusive em consonância com o disposto na Lei nº 14.148/2021” (sic).

12. Argumenta que “considerando que o exercício das atividades de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TURÍSTICOS no âmbito do Parque XXXX data de muitos anos antes da publicação da Lei nº 14.148/2021, no entender da CONSULENTE o fato de o término da concessão anterior, por simples coincidência, ter se dado alguns meses após a data indicada pela Portaria ME nº 7.163/2021 e pela IN RFB nº 2.114/2022, não deve obstar a CONSULENTE de usufruir os benefícios do PERSE, dentre os quais a alíquota zero de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS” (sic).

13. Esclarece entender que “ao remeter genericamente ao “Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)” no inciso IV do art. 4º da Lei nº 14.148/2021, o legislador intencionou contemplar o IRPJ e seu Adicional de Alíquota”, ressaltando que não está claro o entendimento da Receita Federal quanto a essa matéria.

14. Ante o exposto, apresenta as seguintes dúvidas:

(i) Está correto o entendimento da CONSULENTE no sentido de que o benefício da alíquota zero veiculado pelo inciso IV do art. 4º da Lei nº 14.148/2021, ao remeter genericamente ao “Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ)”, abrange também o Adicional de Alíquota de Imposto de Renda?

(ii) Uma vez que as atividades da CONSULENTE evidenciam a simples continuidade do exercício das atividades da PRESTAÇÃO DO SERVIÇO TURÍSTICO (CNAE de parques temáticos) que é desenvolvida há décadas pela XXXX e que foram objeto da criação de novo CNPJ exclusivamente em decorrência do término do prazo da concessão anterior (e, naturalmente, das regras que regem a concessão de serviços públicos), está correto o entendimento da CONSULENTE no sentido de que o benefício da alíquota zero veiculado pelo inciso IV do art. 4º da Lei nº 14.148/2021 abrange também as receitas auferidas pela CONSULENTE com o exercício de suas atividades?

15. Por fim, a consulente presta as declarações previstas no art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

FUNDAMENTOS

16. O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

17. A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

18. Não obstante, nos termos do art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 25 de novembro de 2022, a publicação na Imprensa Oficial de ato normativo posterior à apresentação da consulta de interpretação da legislação tributária e anterior à ciência de sua solução faz cessar os efeitos desta após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial.

19. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre esses fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

20. Informa-se ainda à consulente que o instituto da consulta não constitui instrumento de reconhecimento de que a pessoa jurídica está apta a usufruir os benefícios de determinada desoneração fiscal. Essa é uma tarefa que compete à própria beneficiária e as ações decorrentes do entendimento adotado por esta são passíveis de posterior verificação em eventual ação de fiscalização da Receita Federal.

21. Tratando-se de questionamentos relativos à Lei que instituiu o Perse (Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021), convém transcrever seu texto atualmente em vigor:

Art. 1º Esta Lei estabelece ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de isolamento ou de quarentena realizadas para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

(...)

Art. 3º O Perse autoriza o Poder Executivo a disponibilizar modalidades de renegociação de dívidas tributárias e não tributárias, incluídas aquelas para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos e nas condições previstos na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

(...)

Art. 4º (VETADO):

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º desta Lei: — (Promulgação partes vetadas)

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); albergues, exceto assistenciais (5590-6/01); campings (5590-6/02); pensões (alojamento) (5590-6/03); outros alojamentos não especificados anteriormente (5590-6/99); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); produtora de filmes para publicidade (5911-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança

~~(9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem - passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso - passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00): (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023) (Vide Medida Provisória nº 1.202, de 2023) Produção de efeitos~~

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos abrangendo as seguintes atividades econômicas, com os respectivos códigos da CNAE: hotéis (5510-8/01); apart-hotéis (5510-8/02); serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê (5620-1/02); atividades de exibição cinematográfica (5914-6/00); criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01); atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (7420-0/01); filmagem de festas e eventos (7420-0/04); agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (7490-1/05); aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (7721-7/00); aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03); serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente (7990-2/00); serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas (8230-0/01); casas de festas e eventos (8230-0/02); produção teatral (9001-9/01); produção musical (9001-9/02); produção de espetáculos de dança

(9001-9/03); produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares (9001-9/04); atividades de sonorização e de iluminação (9001-9/06); artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificadas anteriormente (9001-9/99); gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (9003-5/00); produção e promoção de eventos esportivos (9319-1/01); discotecas, danceterias, salões de dança e similares (9329-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00): (Redação dada pela Lei nº 14.859, de 2024) - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).”

~~§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no **caput**, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre as receitas e os resultados das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)~~

~~§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022) (Produção de efeitos)~~

~~§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)~~

~~§ 4º Até que entre em vigor o ato a que se refere o **caput**, a fruição do benefício fiscal de que trata este artigo deverá basear-se no ato que define os códigos GNAE previsto no § 2º do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)~~

~~§ 5º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)~~

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no **caput** deste artigo, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre os resultados e as receitas obtidos diretamente das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

(...)

§ 4º Somente as pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas de que trata este artigo poderão usufruir do benefício. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

~~§ 5º Terão direito à fruição de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, de sua situação perante o Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista (4923-0/02); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal (4929-9/01); transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/02); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal (4929-9/03); organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (4929-9/04); transporte marítimo de cabotagem – passageiros (5011-4/02); transporte marítimo de longo curso – passageiros (5012-2/02); transporte aquaviário para passeios turísticos (5099-8/01); restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares (9102-3/01); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos (9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00). — (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)~~

§ 5º Terão direito à fruição do benefício fiscal de que trata este artigo, condicionada à regularidade, em 18 de março de 2022, ou adquirida entre essa data e 30 de maio de 2023, de sua situação perante o Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (Cadastur), nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Política Nacional de Turismo), as pessoas jurídicas que exercem as seguintes atividades econômicas: restaurantes e similares (5611-2/01); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento (5611-2/04); bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento (5611-2/05); agências de viagem (7911-2/00); operadores turísticos (7912-1/00); atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental (9103-1/00); parques de diversão e parques temáticos

(9321-2/00); atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (9493-6/00). (Redação dada pela Lei nº 14.859, de 2024)

§ 6º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

§ 7º Apenas terão direito à redução de alíquota de que trata este artigo as pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos que possuíam como código da CNAE principal ou atividade preponderante, em 18 de março de 2022, uma das atividades econômicas descritas nos códigos da CNAE referidos no caput ou no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.859, de 2024)

§ 8º Para fins do disposto no § 7º deste artigo, considera-se preponderante a atividade cuja receita bruta decorrente de seu exercício seja a de maior valor absoluto, apurado dentre os códigos da CNAE componentes da receita bruta total da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 14.859, de 2024)

§ 9º Para fins do disposto neste artigo, considerar-se-á o somatório das receitas brutas auferidas nas atividades com código da CNAE descritas no caput, dentre os componentes da receita bruta da pessoa jurídica, para a aferição de atividade preponderante, estando elegíveis ao Perse as empresas cuja soma descrita neste artigo contemple o disposto no § 7º. (Incluído pela Lei nº 14.859, de 2024)

§ 10. A transferência da titularidade de pessoa jurídica pertencente ao setor de eventos beneficiária do Perse, ou não beneficiária dele que atenda aos requisitos e pretenda fazer uso da redução de alíquotas prevista no Programa, importará responsabilidade solidária e ilimitada do cedente e do cessionário das quotas sociais ou ações, bem como do administrador, pelos tributos não recolhidos em função do Perse, na hipótese de uso indevido do benefício para atividades não contempladas pelo Programa. (Incluído pela Lei nº 14.859, de 2024)

§ 11. A fruição do benefício fiscal previsto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos que estavam inativas e por essa razão não foram submetidas às condições onerosas decorrentes da pandemia de Covid-19, assim consideradas aquelas que, nos anos-calendários de 2017 a 2021, não tenham efetuado nenhuma atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, em todos os seus códigos da CNAE. (Incluído pela Lei nº 14.859, de 2024)

§ 12. Às pessoas jurídicas beneficiárias do Perse tributadas com base no lucro real ou no lucro arbitrado, a alíquota reduzida de que trata este artigo será restrita aos incisos I e II do caput, durante os exercícios de 2025 e 2026. (Incluído pela Lei nº 14.859, de 2024)(grifos não constam do original)

22. O Perse foi instituído pelos arts. 2º a 7º da Lei nº 14.148, de 2021, com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

23. O benefício fiscal do Perse, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, consiste na redução a 0% (zero por cento), pelo prazo de 60 (sessenta meses), das alíquotas aplicáveis sobre as receitas e resultados das pessoas jurídicas, decorrentes do exercício de atividades integrantes do setor de eventos, para fins de apuração das bases de cálculo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o PIS/Pasep.

24. A primeira dúvida da consultante versa sobre a alíquota do adicional do IRPJ de 10% (dez por cento): se o benefício fiscal de alíquota zero, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, também se aplicaria à alíquota do adicional do referido imposto ou apenas à sua alíquota principal.

25. Esse tema foi tratado pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), na Solução de Consulta Cosit nº 226, de 2 de outubro de 2023, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 9 de outubro de 2023, e cujo inteiro teor, encontra-se disponível no site da Receita Federal do Brasil na internet (www.rfb.gov.br), nos seguintes termos:

17.1 No que tange ao adicional do citado imposto, a legislação de regência dispõe:

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. (Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções. (Vide Lei nº 12.761, de 2012)

.....
Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do

Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

(grifos não constam do original)

17.2 Nos termos acima preconizados, há a incidência do adicional do Imposto sobre a Renda à alíquota de 10% (dez por cento) quando a pessoa jurídica apura o citado tributo por meio dos regimes do lucro real, presumido ou arbitrado e a base de cálculo excede o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração.

17.3 Por meio do §4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, a legislação tributária veda a dedução de quaisquer montantes do valor apurado a título de adicional do IRPJ. Ocorre que a hipótese expressa no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não corresponde a uma hipótese de dedução uma vez que se trata de benefício fiscal instituído por meio de redução de alíquotas a zero.

17.4 Além disso, o adicional do imposto não corresponde à hipótese autônoma de incidência tributária em relação ao Imposto sobre a Renda, como é o caso, por exemplo, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, respectivamente.

17.5 Ademais, o caput do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, estabelece que “Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) ... as alíquotas dos seguintes tributos ... IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).”, isto é, a redação do referido dispositivo determina a redução a zero das alíquotas do IRPJ, não havendo distinção entre a alíquota regular e a alíquota do adicional.

17.6 Por conseguinte, responde-se à consulente que o benefício fiscal de redução de alíquota a zero, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, na parte relativa ao IRPJ, inclui tanto a alíquota regular do referido imposto, quanto a alíquota do adicional.

26. Por conseguinte, o benefício fiscal de redução de alíquotas a zero, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, inclui tanto a alíquota regular do IRPJ, quanto a alíquota do seu adicional.

27. O segundo questionamento da consulente circunscreve-se à possibilidade de fruição do benefício fiscal de alíquota zero previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, considerando que,

embora suas inscrições no CNPJ e no Cadastur tenham ocorrido em 1º e 19 de julho de 2022, respectivamente, a atividade de prestação de serviços turísticos, mediante administração do Parque XXXX, já era anteriormente exercida por empresa subscritora de 50% (cinquenta por cento) do seu capital social, ou seja, no âmbito do mesmo grupo econômico, ocorrendo a mera substituição da empresa responsável pela administração do referido Parque (sócia da consulente) por outra empresa integrante do mesmo grupo econômico (a própria consulente), devido ao término do prazo do contrato de concessão anterior.

28. Sobre os critérios de identificação de elegibilidade da pessoa jurídica ao Perse, para fins de fruição do benefício fiscal de alíquota zero previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, já se pronunciou a Coordenação-Geral de Tributação, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 215, de 19 de setembro de 2023, cuja ementa foi publicada no DOU de 25 de setembro de 2023, e cujo inteiro teor, também se encontra disponível no site da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br), que esclarece:

(...)

34. *Sobre o critério de identificação de elegibilidade da pessoa jurídica ao Perse, manifestou-se a Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta nº 175, de 14 de agosto de 2023, nos seguintes termos:*

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS A ZERO. ATIVIDADE ECONÔMICA PREVISTA NOS ANEXOS II DA PORTARIA ME Nº 7.163, DE 2021, E DA PORTARIA ME Nº 11.266, DE 2022, E NO § 5º DO ART. 4º DA LEI Nº 14.148, DE 2021, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.592, DE 2023. CNAE 5611-2/01 (RESTAURANTES E SIMILARES). POSSIBILIDADE E PERÍODO DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL.

Desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado, no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 5611-2/01 da CNAE (RESTAURANTES E SIMILARES), por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, ostentasse o referido CNAE e, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, estivesse regularmente inscrita no Cadastur.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 51, DE 1º DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: *Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, arts. 21 e 22; Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 5º ao 7º.*

35. *Do inteiro teor da referida consulta, disponível no site da Receita Federal na internet (www.rfb.gov.br), destacam-se os seguintes excertos:*

28. *De acordo com a redação da Lei nº 14.148, de 2021, vigente no período compreendido entre a publicação dos dispositivos vetados da*

referida Lei no DOU e a alteração do seu art. 4º pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022, a aplicação do benefício fiscal do Perse previsto nesse art. 4º requeria, entre outras exigências previstas na legislação de regência, o atendimento concomitante dos seguintes requisitos:

a) o beneficiário devia ser considerado pessoa jurídica pertencente ao setor de eventos para fins do Perse, ou seja, ostentar CNAE relacionado a alguma das seguintes áreas listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, conforme ato do Ministério da Economia, na data em que publicado o veto (18 de março de 2022) (Lei nº 14.148, de 2021, art. 4º, caput):

a1) realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

a2) hotelaria em geral;

a3) administração de salas de exibição cinematográfica;

a4) prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008;

b) o benefício fiscal em questão também deveria referir-se a receitas e recursos decorrentes do exercício de atividades econômicas consideradas integrantes do setor de eventos para fins do Perse que correspondessem aos códigos da CNAE listados nesse ato do Ministério da Economia (Lei nº 14.148, de 2021, art. 2º, § 2º). O referido ato, para fins dos itens 'a)' e 'b)' deste parágrafo, era a Portaria ME nº 7.163, de 2021;

c) caso a atividade econômica beneficiada pela redução de alíquotas se enquadrasse nas hipóteses do art. 2º, § 1º, inc. I a III, da Lei nº 14.148, de 2021, seu código na CNAE deveria estar listado no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021 (Portaria ME nº 7.163, de 2021, art. 1º, § 1º, e título do Anexo I);

d) caso a atividade econômica beneficiada pela redução de alíquotas se enquadrasse nas hipóteses do art. 2º, § 1º, inc. IV, da Lei nº 14.148, de 2021, seu código na CNAE deveria estar listado no Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, e a pessoa jurídica em questão deveria estar em situação regular no Cadastur, na data de publicação das partes vetadas da Lei nº 14.148, de 2021 (18 de março de 2022) (Portaria ME nº 7.163, de 2021, art. 1º, § 2º, e título do Anexo II).

(...)

41. Diante do que foi exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021 pode ser aplicado, no período de março de 2022 a fevereiro de 2027, às receitas auferidas e aos resultados obtidos em decorrência do exercício das atividades econômicas enquadradas no código 5611-2/01 da CNAE (RESTAURANTES E SIMILARES), por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, ostentasse o referido CNAE e, conforme disposto

no art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, estivesse regularmente inscrita no Cadastur.

42. *Esse entendimento também se aplica:*

a) aos demais códigos da CNAE que estão listados em todas as seguintes normas: o Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, o Anexo II da Portaria ME nº 11.266, de 2022, e o §5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a partir da redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023; e

b) com exceção do requisito de estar inscrito no Cadastur, aos demais códigos da CNAE que estão listados em todas as seguintes normas: o Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, o Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 2022, e, com exceção dos códigos da CNAE listados no §5º, o caput do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a partir da redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023.

36. *Do cotejamento das soluções de consultas acima reproduzidas extraem-se dois aspectos: (i) CNAE como critério de elegibilidade da pessoa jurídica ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) instituído pela Lei nº 14.148, de 2021; (ii) CNAE como critério de aplicabilidade do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a receitas e resultados.*

37. *No que tange à elegibilidade ao Perse, a legislação exige que a pessoa jurídica ostentasse, em 18 de março de 2022, CNAE relativo a atividades elencadas no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, Anexo I da Portaria ME nº 11.266, de 2022, e caput do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a partir da redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, ou, em relação às atividades elencadas no Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021, Anexo II da Portaria ME nº 11.266, de 2022, e §5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, a partir da redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, ostentasse o CNAE em 18 de março de 2022 e, nesta mesma data, estivesse regularmente inscrita no Cadastur, conforme disposto no art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.*

38. *Por sua vez, para aplicação do benefício fiscal do Perse a receitas ou resultados da pessoa jurídica elegível, a atividade econômica em questão, além de corresponder a código CNAE elencado em um dos dispositivos acima mencionados, deveria estar efetivamente vinculada às áreas do setor de eventos listadas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.*

39. *Destaca-se que no art. 2º, §2º, da Lei nº 14.148, de 2021, na Portaria ME nº 7.163, de 2021, e na Portaria ME nº 11.266, de 2022, não há distinção entre CNAE primário ou secundário, sendo relevante que o seu registro para a pessoa jurídica remonte a 18 de março de 2022, para fins de elegibilidade, e a correlação das receitas e resultados obtidos com a realização da atividade econômica correspondente ao código e integrante de alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.*

40. *Assim, conclui-se que, atendido o critério de elegibilidade da pessoa jurídica e demais requisitos da legislação de regência, independentemente de ser principal ou secundário o CNAE, as receitas e resultados objetos da desoneração fiscal prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, são aqueles tidos como consequências ou frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021, devendo haver*

segregação das referidas receitas e resultados para fins de aplicação do mencionado benefício fiscal de redução de alíquotas a zero.

(...)

29. Infere-se da Solução de Consulta Cosit nº 215, de 19 de setembro de 2023, que, no que tange às atividades elencadas nos Anexos II das Portarias ME nº 7.163, de 2021, e nº 11.266, de 2022, e no §5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, os critérios que devem ser atendidos para fins de fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, são orientados por dois parâmetros distintos: um aspecto subjetivo, relativo à pessoa jurídica que usufrui do benefício fiscal, e um aspecto objetivo, relativo à atividade exercida no âmbito do setor de eventos.

30. Em relação ao aspecto subjetivo (dúvida da consulente), verifica-se que, na hipótese de atividades cujos códigos da CNAE constam dos Anexos II das Portarias ME nº 7.163, de 2021, e nº 11.266, de 2022, e do art. 4º, § 5º, da Lei nº 14.148, de 2021, com redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023, o possível beneficiário da redução de alíquotas a zero prevista no art. 4º da mencionada Lei já deveria, em 18 de março de 2022, estar com inscrição regular no Cadastur e ostentar os referidos códigos da CNAE.

31. Ressalta-se ainda que, com base na redação do § 4º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, em 18 de março de 2022, a pessoa jurídica deveria não apenas ostentar os referidos códigos da CNAE, mas também já exercer as atividades econômicas relativas ao setor de eventos. Veja-se:

Art. 4º (...)

(...)

§ 4º Somente as pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos, que já exerciam, em 18 de março de 2022, as atividades econômicas de que trata este artigo poderão usufruir do benefício. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

(grifos não constam do original)

32. Na presente consulta, a própria interessada informa que suas inscrições no CNPJ e no Cadastur foram realizadas após 18 de março de 2022. Portanto, a consulente não observa o marco temporal estabelecido na legislação do Perse para que a pessoa jurídica seja elegível ao benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

33. Ademais, a inscrição da pessoa jurídica no CNPJ antecede o regular exercício das atividades econômicas relativas ao setor de eventos e, apesar de, atualmente, a consulente exercer atividade cujo código da CNAE consta dos Anexos II das Portarias ME nº 7.163, de 2021, e nº 11.266, de 2022, e do §5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não estava exercendo a referida atividade elencada no código da CNAE, nem estava regularmente inscrita no Cadastur em 18 de março de 2022.

34. Ressalta-se que o fato de a atividade constante da CNAE 9321-2/00 – Parques de diversão e parques temáticos, ter sido anteriormente exercida, em período que contém a data de 18 de março de 2022, por meio da administração do Parque XXXX, por pessoa jurídica que atendesse os requisitos da legislação de regência do Perse e que pertence ao mesmo grupo econômico -

empresa subscritora de 50% (cinquenta por cento) do capital social da consultante - em nada interfere na possibilidade de fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pela consultante, uma vez que os critérios subjetivos de identificação de elegibilidade a esse benefício fiscal dizem respeito ao efetivo beneficiário da mencionada redução de alíquotas a zero, e não a terceiros.

35. Ademais, esclarece-se que, conforme posto nas Soluções de Consulta Cosit nº 245 e 246, ambas de 20 de agosto de 2024, cujas ementas foram publicadas no DOU de 22 de agosto de 2024, no regime inaugurado pela Lei nº 14.859, de 22 de maio de 2024, que remodelou significativamente o benefício fiscal do Perse e possui eficácia imediata e prospectiva, sendo aplicável desde a competência de maio de 2024 para todos que procederem à habilitação, notadamente com a publicação da Instrução Normativa RFB nº 2.195, de 23 de maio de 2024:

a) foi mantida a exigência de exercício regular das atividades em 18 de março de 2022 para fins de elegibilidade da pessoa jurídica ao benefício fiscal, conforme disposto no §4º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021; e

b) o lapso de regularização da inscrição no Cadastur foi fixado de 18 de março de 2022 a 30 de maio de 2023, nos termos da redação conferida ao §5º do art. 4º da Lei 14.148, de 2021.

36. Por fim, informa-se à consultante que a presente solução de consulta está parcialmente vinculada às Soluções de Consulta Cosit nº 215, de 19 de setembro de 2023, e nº 226, de 2 de outubro de 2023, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

CONCLUSÃO

37. Com base no exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo-se à consultante que:

37.1. o benefício fiscal de redução de alíquotas a zero, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, inclui tanto a alíquota regular do IRPJ, quanto a alíquota do adicional; e

37.2 o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não se aplica às receitas e aos resultados auferidos em decorrência do exercício de atividade econômica constante dos Anexos II das Portarias ME nº 7.163, de 2021, e nº 11.266, de 2022, e do § 5º do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, por pessoa jurídica que, em 18 de março de 2022, não possuía inscrição no CNPJ e, conseqüentemente, não estava exercendo a referida atividade elencada no código da CNAE, ainda que tal atividade fosse exercida, em período que contemple a mencionada data, por outra pessoa jurídica que atendesse a tais requisitos e que pertence ao mesmo grupo econômico, uma vez que os critérios subjetivos de identificação das pessoas jurídicas elegíveis para a fruição desse benefício fiscal referem-se especificamente ao seu beneficiário, e não a terceiros.

Assinado digitalmente
RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinado digitalmente
HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinado digitalmente
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit